DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1109/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/04785/2013
PROTOCOLO	:	1262799
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE JARDINAGEM, CAPINAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Procedimento Licitatório, realizado pela modalidade de Pregão Presencial, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de jardinagem, capinação manual e química, rastelagem e conservação de áreas externas de prédios, vias e praças públicas, com fornecimento de mão-de-obra e materiais necessários.

Ao término da instrução processual, a Equipe Técnica aviou Análise Conclusiva condenando o procedimento, sob a conclusão de que “o município contrata microempreendedores para prestar serviços inerentes a funcionários devidamente concursados, burlando o texto constitucional, vez que resta claro que se buscou descaracterizar a contratação de pessoal”.

Aduziram, ainda, os técnicos, que a contratação fere o princípio da economicidade, pois, “conforme a relação de empresas que tiveram suas propostas homologadas, o montante a ser gasto pelo município se todas as empresas forem contratadas será

de R$ 362.451,94, ao passo que se tivesse funcionários concursados prestando o mesmo serviço, a prefeitura teria um gasto anual em torno de R$ 80.860,00, quase 4 (quatro) vezes menos."

A Procuradoria de Contas alinhou-se com o entendimento dos analistas, acrescentando que o Edital de Licitação possui cláusula que restringe o caráter competitivo da licitação, ao prever, sem seu item 3, a seguinte condição: "A presente licitação destina-se EXCLUSIVAMENTE à participação de MICROEMPRESA-ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP, qualificados como tais nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006".

Ao final de suas manifestações, tanto o Corpo Técnico quanto o parquet de Contas opinaram pela ilegalidade e irregularidade da 1ª fase da contratação.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que os órgãos técnicos posicionaram-se pela reprovação do procedimento licitatório em julgamento.

No entendimento dos analistas, o objeto da contratação poderia ser prestado por servidores concursados (garis), hipótese que geraria uma economia anual da ordem de R$ 281.851,94 aos cofres do município.

Para atingir essa cifra, os técnicos elaboraram a seguinte simulação, comparando os valores contratados com os que poderiam ser gastos se os serviços fossem prestados por garis:

Empresas	Valor
1- Ronaldo Moraes – MEI	R$ 36.884,76
2 -Lourival Morais – MEI	R$ 34.497,32
3-Mauro Fulgêncio Jara – MEI	R$ 39.092,64
4-Lino Papa Ferreira - MEI	R$ 35.155,12
5-Gerônimo Chaparro - MEI	R$ 34.824,24
6-Fábio Salvado Lugo - MEI	R$ 36.883,44
7-Willian Ramão Palácios - MEI	R$ 36.666,52
8-Antônio Benites - MEI	R$ 38.531,46
9-Elias Loes – MEI	R$ 35.346,96
10-Victor Guilherme Gonzales - MEI	R$ 34.569,48
Total	**R$362.451.94**

Nº. Funcionário	Salário Mínimo/12	Mensal	Anual + (13º)
10	R$ 622,00	R$ 6.220,00	R$ 80.860,00

10 Empresas	10 Funcionários	Diferença
R$ 362.451,94	R$ 80.860,00	R$ 281.851,94

Divirjo do raciocínio formulado pela Inspetoria.

Primeiro porque não há como se afirmar, com segurança, que os serviços licitados (jardinagem, capinação manual e química, rastelagem, roçada manual e mecânica, e conservação de áreas externas de prédios, vias e praças públicas) poderiam ser realizados em sua totalidade pelos profissionais de limpeza do município, sem o auxílio de materiais e mão-de-obra especializada.

Ademais, o objeto contratual envolve não só a prestação dos serviços, mas, também, o fornecimento de todo o material, maquinário, combustível e encargos trabalhistas incidentes sobre a contratação.

Por isso, os cálculos realizados pelos analistas, com a suposta economia que o município obteria caso os serviços fossem realizados por garis, não refletem a realidade, já que neles não foram computados os gastos com materiais, equipamentos, encargos laborais, etc.

De outra banda, a ressalva apontada pela Procuradoria de Contas, concernente à existência de cláusula restritiva de competitividade foi devidamente sanada pelo

órgão contratante, consoante se observa da errata do edital, publicada no órgão oficial da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho do dia 18 de janeiro de 2012, p. 9.

Com isso, o item 3.1 do edital, cuja redação original era "A presente licitação destina-se EXCLUSIVAMENTE à participação de MICROEMPRESA-ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP, qualificados como tais nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006", passou a ter a seguinte redação: "Poderão participar do certame licitatório, as empresas interessadas do ramo pertinente ao objeto, que satisfaçam as condições exigidas no presente edital e seus anexos, parte integrante deste edital".

Regularizou-se, assim, a anomalia apontada pelo MPC, afastando-se a hipótese de restrição de competitividade.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o procedimento licitatório encontra-se apto à aprovação.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 14ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 1 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 24/2012, nos termos do artigo 120, inciso I, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – pela remessa dos autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento dos demais atos processuais;

3 – pela comunicação do resultado aos interessados.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Geronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 11 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm